



PROJETO DE LEI 449/2015 DE 26/08/2015

Promovente:

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DA LEI FEDERAL Nº 8.501 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE TRATA DA UTILIZAÇÃO DE CADÁVER PARA FINS DE ESTUDOS OU PESQUISAS CIENTÍFICAS, AS FACULDADES DA ÁREA DA SAÚDE, PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Folha nº 01 do proc
Nº 1-449 do 15
Adelina Cic...
RF 103 406

35

31º GV - VEREADOR SALOMÃO PEREIRA

PL
449/2015

Projeto de Lei Nº

Dispõe sobre a regulamentação no Município de São Paulo da Lei Federal nº 8.501 de 30 de novembro de 1992, que trata da utilização de cadáver para fins de estudos ou pesquisas científicas, as faculdades da área da saúde, públicas ou privadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º- Fica regulamentada no Município de São Paulo a Lei Federal nº 8.501 de 30 de novembro de 1992, que destina a utilização de cadáveres, junto às autoridades públicas, para que no prazo de 30 dias sejam disponibilizados às Instituições de Ensino Superior da área da saúde, pública ou privada, e que mantém um ou mais cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, para fins de estudos e pesquisas científica.

Art. 2º- Serão destinados para estudo na forma do artigo 1º, os cadáveres:

- I - que forem encontrados sem documentação, e sem sinais de morte violenta;
- II - Aqueles corpos doados, por iniciativa da família;
- III - A pessoa que em vida tenha interesse em doar o seu corpo para esta finalidade, desde que tal intenção seja formalizada por escritura pública ou ato de última vontade.
- IV- Aqueles que os familiares tenham feito doação de órgãos e a família tenha interesse que os restos mortais sejam destinados para fins de estudos aos profissionais da área da saúde.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documentos e/ou publicado(s) sob nº

2 a 6 ... de Informação

sob nº 2 ... 271.815...

Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 3
Folha nº 02 do proc
Nº 01.449 do 15
Adelina Cicou - 1.ª. Parlamentar
RF 103 406

31º GV - VEREADOR SALOMÃO PEREIRA

V- Os ossos humanos armazenados em ossários ou exumados nos cemitérios públicos ou privados, provenientes de cadáveres não reconhecidos ou de familiares.

§1º- Fica proibido qualquer tipo de comercialização dos cadáveres e dos ossos, aplicando aos infratores as devidas penalidades legais e judiciais.

§2º- Fica respeitado as crenças religiosas da família do falecido.

Art. 3º- O corpo não reclamado por familiares pelo período de 30 dias a partir da data do óbito poderá ser destinado para as instituições da área da saúde, para fins de ensino e pesquisa, seguindo os trâmites descritos na lei nº 8.501 de 30 de novembro de 1992.

§1º- Com a legalização da documentação do cadáver, o corpo será disponibilizado para Instituições de Ensino Superior (IES) da área da saúde e que mantém um ou mais cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, pública ou privada.

§2º- A instituição deverá manter em sua posse, toda a documentação relativa ao processo:

- a) Os dados relativos às características gerais; cor e sexo;
- b) A identificação se tiver;
- c) As fotos do corpo;
- d) A ficha datiloscópica;
- e) O resultado da necropsia, se efetuada;
- f) E outros dados e documentos julgados pertinentes;

Art. 4º- Cumpridas as exigências estabelecidas no artigo 3º, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Paragrafo único - A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 2º do artigo 3º desta lei.

Art. 5º- O corpo humano doado por iniciativa de familiares ou conforme vontade manifestada em vida ficará dispensado dos trâmites judiciais, exceto do fornecimento do registro do atestado de óbito mais o termo de intenção de doação do corpo para fins de estudo e pesquisa assinado e registrado em cartório, disponibilizado pela Sociedade



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01.449 do 15
Adelina Cidreira de Almeida
RF 103 406

31º GV - VEREADOR SALOMÃO PEREIRA

Brasileira de Anatomia ou pelos programas oficiais de Doação de Corpos organizados pelas próprias Instituições de Ensino Superior (IES).

Art. 6º- O cadáver ficará em poder das Instituições de Ensino Superior (IES), por período indeterminado, podendo ser sepultado quando da conveniência.

Art. 7º- Fica assegurada à família do falecido que realizar a doação do corpo para as respectivas Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, até três bolsas de estudos integrais para cursos de graduação superior na área de interesse.

§1º- As bolsas serão disponibilizadas desde que o interessado tenha sido aprovado em processo seletivo ou vestibular, de acordo com as normas do curso escolhido.

§2º - As bolsas deverão ser destinadas aos parentes beneficiados ou indicados, em obediência a ordem de vocação hereditária até o terceiro grau de parentesco.

Art. 8º- Fica assegurada à família do falecido que fez a doação do corpo para Instituições de Ensino Superior (IES) pública, a isenções nas taxas de três inscrições no vestibular ou processo seletivo, para cursos de graduação superior na área de interesse.

Art. 9º- Os ossos humanos armazenados em ossários de cemitérios públicos e privados, provenientes de cadáveres não identificados ou de familiares poderão ser doados para Instituições de Ensino Superior (IES) da área da saúde para fins de estudo e pesquisa, mediante aprovação da família ou estabelecimento de convênio com o cemitério ou setor público responsável.

Art. 10- As Instituições de Ensino Superior (IES) passarão a ser a fiel depositária do corpo e dos ossos humanos autorizados para fins de estudo e pesquisa científica, isso inclui:

§1º- Despesas de sepultamento ou cremação do corpo e/ou dos ossos humanos, obedecendo aos procedimentos legais desta lei, podendo o município dispensar as devidas taxas.

§2º- Controle da documentação sobre a data, o local e outras informações relativas a sepultamento ou cremação do corpo e ossos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 de 05
Nº 01.448
Adelina Cidreira - Vereadora
RF 100 406

31º GV - VEREADOR SALOMÃO PEREIRA

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

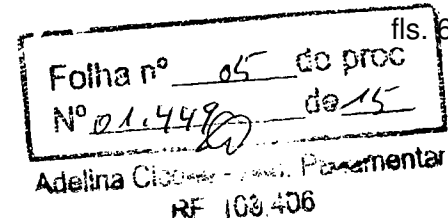
Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aprovação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. As Comissões competentes.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.


Salomão Pereira
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****31º GV - VEREADOR SALOMÃO PEREIRA****Justificativa**

A Anatomia é a área da biologia que estuda a estrutura do corpo humano. Esta ciência já vem sendo estudada desde a pré-história, quando o homem necessitava deste conhecimento para poder caçar e sobreviver.

Por muito tempo, o conhecimento anatômico se baseava apenas no estudo dos animais. Entretanto, o real entendimento da estrutura e do funcionamento do corpo humano só foi possível após a introdução da técnica de dissecação de corpos humanos.

A compreensão da circulação do sangue, da disposição dos diversos órgãos e a possibilidade de desenvolver operações para o tratamento de diversas doenças, só foi possível com o progresso da Anatomia.

Atualmente na maior parte das instituições de ensino, o ensino da Anatomia é feito através da utilização de corpos de pessoas que faleceram e não foram procurados por amigos e familiares. Assim, de acordo com a Lei Federal 8.501, de 30 de novembro de 1992, estes cadáveres podem ser utilizados para o ensino e para a pesquisa.

Com o grande número de faculdades e a progressiva diminuição do número de corpos não reclamados, as faculdades estão enfrentando grandes dificuldades em obter peças anatômicas para o ensino dos médicos, estudantes de medicina, dentistas, fisioterapeutas e demais profissionais da saúde que precisam se especializar no corpo humano.

A falta de corpos para fins de estudo, dificulta a formação destes profissionais, os quais estão sendo preparados, por meio de estudos em bonecos de plástico, sem o devido contato com o corpo humano, prejudicando e muito a atividade profissional destes futuros médicos.

O presente projeto visa facilitar na formação dos profissionais da medicina, tendo contato direto com o corpo humano, e não boneco de plástico, passando inclusive, um maior segurança para as famílias dos pacientes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc
Nº 01.449 02 15
Adelina Cicco - M. Parlamentar
RF 103 406

31º GV - VEREADOR SALOMÃO PEREIRA

Vários países também passaram por este problema e a maneira encontrada para resolvê-lo foi o estímulo para a doação de corpos. Assim as instituições de ensino passaram a formar profissionais mais qualificados e cada vez melhores na área da medicina.

A doação de corpos também permitirá aos médicos desenvolverem novos procedimentos cirúrgicos, cada vez mais agressivos e eficientes, formando profissionais capazes e descobrir os mais variados tipos de doenças e vírus que se alojam no corpo humano.

São benefícios da doação de corpos:

- 1- Contribuir para a melhor formação técnica dos profissionais da saúde;
- 2- Colaborar para a formação humanista dos estudantes;
- 3 - Permitir o desenvolvimento de novas técnicas cirúrgicas que possam ser mais eficientes e menos invasivas;
- 4 - Possibilitar o estudo e o conhecimento das variações anatômicas existentes nos indivíduos;
- 5- Ajudar no desenvolvimento das pesquisas médico-científicas.

Assim espero poder contar com a colaboração deste Parlamento, para fazermos a diferença na formação dos profissionais da medicina.


Salomão Pereira
Vereador